



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.501 - RJ (2013/0375654-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ERODICE BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : ALINE XAVIER DE REZENDE ALVES E OUTRO(S)
ANDERSON LEITE DE CARVALHO
FLÁVIA GARRIDO DIAS MAX
MARCELO NEUMANN M PESSOA
PATRICIA SHIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER PRÓTESE PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. MANIFESTA EXORBITÂNCIA DO QUANTUM DA REPARAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior permite a redução do valor da indenização por dano moral quando o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias se revelar exorbitante, sem que isso configure ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ,
2. A quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra razoável para reparar o abalo psicológico decorrente da recusa do plano de saúde em fornecer o material necessário à realização de procedimento cirúrgico.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.501 - RJ (2013/0375654-4)

AGRAVANTE : ERODICE BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : ALINE XAVIER DE REZENDE ALVES E OUTRO(S)
ANDERSON LEITE DE CARVALHO
FLÁVIA GARRIDO DIAS MAX
MARCELO NEUMANN M PESSOA
PATRICIA SHIMA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ERODICE BATISTA DA SILVA FILHO contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 343/344, que rejeitou os embargos de declaração em razão da ausência dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais (fls. 352/364), insurge-se contra a decisão agravada que reduziu o valor da indenização por dano moral de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, em caso de sua manutenção, a apreciação e provimento pelo órgão recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 429.501 - RJ (2013/0375654-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ERODICE BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : ALINE XAVIER DE REZENDE ALVES E OUTRO(S)
ANDERSON LEITE DE CARVALHO
FLÁVIA GARRIDO DIAS MAX
MARCELO NEUMANN M PESSOA
PATRICIA SHIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM FORNECER PRÓTESE PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. MANIFESTA EXORBITÂNCIA DO QUANTUM DA REPARAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior permite a redução do valor da indenização por dano moral quando o montante arbitrado pelas instâncias ordinárias se revelar exorbitante, sem que isso configure ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ,
2. A quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se mostra razoável para reparar o abalo psicológico decorrente da recusa do plano de saúde em fornecer o material necessário à realização de procedimento cirúrgico.
3. Agravo não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação, pois o recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

5. Demais disso, é pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, cumpre ressaltar que não é cabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo novamente a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

No caso, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) encontra fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. A título de ilustração, confira-se o seguintes julgados: AgRg no AREsp 158.625/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 27/08/2013; AgRg no AREsp 200.984/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/11/2012.

Dessa forma, fixa-se a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor considerado razoável para reparar o abalo psicológico sofrido pelo ora agravado.

6. Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para fixar o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária a contar desta data, mantido, no mais, o acórdão recorrido.

2.1. Ademais, conforme se verifica do trecho acima, a redução do valor da indenização por dano moral se baseou em farta jurisprudência desta Corte Superior em casos semelhantes de recusa do plano de saúde em fornecer o material necessário à realização de procedimento cirúrgico.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0375654-4

AgRg nos EDcl no
AREsp 429.501 / RJ

Números Origem: 00461507120108190038 201324560453 461507120108190038

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO NEUMANN M PESSOA ANDERSON LEITE DE CARVALHO PATRICIA SHIMA FLÁVIA GARRIDO DIAS MAX ALINE XAVIER DE REZENDE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERODICE BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERODICE BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO NEUMANN M PESSOA ANDERSON LEITE DE CARVALHO PATRICIA SHIMA FLÁVIA GARRIDO DIAS MAX ALINE XAVIER DE REZENDE ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.